DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3782/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1845/2016
PROTOCOLO	: 1651117
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 78.151,68
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 42/2015) e da Execução Financeira, oriundos do Pregão Presencial nº 06/2015, celebrado entre o Município de Selvíria e a senhora Tereza Silva Souza prestadora de serviço autônomo, visando contratação de serviço de transporte de alunos do Ensino Fundamental residente na Zona Rural para a escola Municipal.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Relatório E Voto REV-G.JD - 2449/2016, aprovado por Unanimidade na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28.06.2016, constantes no processo TC/MS-20584/2015 (Protocolo - 1644990).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE - 60334/2017 manifestou-se pela regularidade do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, com ressalvas quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ª PRC - 5228/2018 regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Nos termos da análise exarada pela equipe técnica, verifica-se o instrumento

contratual (Contrato nº 42/2015), foi **formalizado** de acordo com o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e **elaborado** de acordo art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei 4.320/64[1] e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	78.151,68
Empenhos Emitidos	78.151,68
Anulação de Empenhos	(-) 32.459,88
Empenhos Válidos	**45.691,80**
Comprovantes Fiscais (Notas Fiscais + Retenções	**45.691,80**
Pagamentos	**45.691,80**

No entanto, os documentos referentes à execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis, conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 42/2015), oriundo do Pregão Presencial nº 06/2015, entre o Município de Selvíria e a senhora Tereza Silva Souza, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jaime Soares Ferreira, Prefeito à época, portador do CPF nº 446.184.681-49, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH